



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803646-70.2022.8.19.0046

APELANTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR MOSAICO COM SEIS FOTOGRAFIAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE MANTIDA. APREENSÃO DA ARMA DISPENSÁVEL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE E DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame.

Recurso de apelação interposto pela Defesa em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, com imposição da pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

II. Questão em discussão.

Discute-se: (i) a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por alegada inobservância do rito do artigo 226 do Código de Processo Penal; (ii) a suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação pelo crime de roubo majorado; (iii) a configuração da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo; (iv) a dosimetria da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

pena, especialmente quanto à exasperação da pena-base; e (v) o regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir.

1. Preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico. Não configuração. Vítima e a testemunha descreveram previamente as características físicas do autor. Identificação do acusado por meio de mosaico composto por seis fotografias de indivíduos com traços semelhantes. Reconhecimento fotográfico como meio viável disponível. Ausência de prisão em flagrante. Procedimento em conformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal.

2. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, composto por registro de ocorrência, termos de declaração, autos de reconhecimento de pessoa e prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Depoimentos da vítima e da testemunha firmes, coerentes e harmônicos entre si. Contato visual prévio da vítima com o acusado em ocasião anterior ao crime, o que reforça a confiabilidade da identificação. Versão defensiva isolada e sem amparo probatório.

3. Majorante do emprego de arma de fogo. Manutenção. Prova oral confirma o emprego de arma de fogo como meio de grave ameaça para a subtração do bem. Jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores dispensa a apreensão e a perícia da arma para incidência da majorante, quando existirem outros elementos idôneos a comprovar sua utilização no delito.

4. Dosimetria. Primeira fase. Redimensionamento da pena-base. Fixada pelo juízo sentenciante acima do mínimo legal em 3/8, considerando dois vetores desfavoráveis: maus antecedentes e circunstâncias do crime. O patamar de exasperação mostra-se desproporcional, porquanto superior à fração usual de 1/6 por circunstância negativa. Adotada a fração de 1/6 por cada vetor, redimensionada a pena-base para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

5. Pena de multa. Redimensionamento. A sentença fixou a pena-base de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa sem exposição de fundamentos para a escolha do patamar inicial, em violação ao dever de fundamentação. Aplicado o critério trifásico a partir do mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, com acréscimo de 1/6 por cada vetor negativo na primeira fase e de 2/3 na terceira fase, resultando em 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal unitário.

6. Regime prisional. Manutenção do regime fechado. Considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais negativas reconhecidas, nos termos do artigo 33, §§2º, alínea "a", e 3º, do Código Penal.

7. Prisão preventiva. Manutenção. O redimensionamento do quantum de pena não altera os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva, que permanecem íntegros.

IV. Dispositivo e tese.

Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena-base, nos termos da fração de 1/6 por circunstância negativa, e para reformar a pena de multa com aplicação do critério trifásico a partir do mínimo legal, fixando-se as penas definitivas em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal unitário, mantendo-se, no mais, a condenação pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Artigo 33, §§2º, alínea "a", e 3º, do Código Penal. Artigo 49 do Código Penal. Artigo 226 do Código de Processo Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0803646-70.2022.8.19.0046**, em que é apelante **BRUNO SILVA DE OLIVEIRA** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para redimensionar as penas aplicadas para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal unitário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DESEMBARGADOR RELATOR





VOTO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **BRUNO SILVA DE OLIVEIRA** atribuindo-lhes a prática das condutas previstas no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal, nos seguintes termos:

No dia 19 de novembro de 2022, por volta das 21h, na Rua Arthur Antunes Quintanilha, Rio do Ouro, nesta cidade e Comarca, o **DENUNCIADO**, de forma livre, consciente e voluntária, **em comunhão de ações e desígnios com outro elemento não identificado**, **subtraiu**, para si ou para outrem, **mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e socos** contra Pablo Moreira Espindola, uma motocicleta Honda/CG 160 TITAN, placa RKM4E35, de propriedade da vítima.

Apurou-se que Pablo Moreira Espindola pilotava a motocicleta, trabalhando como entregador, quando percebeu que estava sendo seguido pelo denunciado e seu comparsa em uma motocicleta XRE. A vítima, então, procurou se distanciar e conseguiu chegar em frente à sua residência, mas foi logo abordado pelo denunciado e pelo outro elemento não identificado, que portava uma arma de fogo e a apontou para Pablo.

Ato seguinte, Pablo retirou a chave da ignição para tentar impedir a subtração e, em razão disso, foi agarrado e agredido pelo denunciado com socos. Apesar das agressões, a vítima conseguiu se desvencilhar e correr para o interior da residência, onde manteve-se abrigado.

A ação delituosa foi presenciada pela mãe de Pablo, Sra. Deisimar dos Santos Moreira Rodrigues, que ouviu os gritos de seu filho e foi ao seu socorro.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

Mesmo sem as chaves da moto, o denunciado e seu comparsa lograram êxito na subtração da *res*, empurrando-a para outro local. Momentos mais tarde, Pablo tomou conhecimento de que a moto foi abandonada na rua Oscar Brum, no bairro da Bela Vista.

No curso das investigações, a vítima e sua genitora, em meses diferentes, reconheceram o denunciado em sede policial, por meio fotográfico, dentre um mosaico de seis fotografias com indivíduos com características semelhantes ao do denunciado.

O acusado BRUNO é conhecido por já ter praticado outros crimes nesta comarca e municípios adjacentes, notadamente delitos patrimoniais com utilização de violência e grave ameaça à pessoa, possuindo anotações penais, conforme se demonstrará por meio de suas folhas de antecedentes a serem juntadas aos autos.

Ante o exposto, está o **DENUNCIADO** incurso no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Requer, ainda, a citação do denunciado para apresentar defesa e, após a instrução, ser condenado nos termos da Lei.

Postula o MP a **fixação de valor mínimo** para reparação dos danos morais causados pela infração penal, nos termos do art. 91, I, do CP e art. 387, IV, do CPP.

Encerrada a instrução criminal, foi julgado procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal, imponto a BRUNO SILVA DE OLIVEIRA a pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 160 (cento e sessenta dias-multa), no valor unitário mínimo legal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



O réu apelou por meio de sua defesa técnica. Em suas razões (id. 266833840), requereu: *a) a absolvição por insuficiência de provas; b) o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico; c) O afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; d) A readequação da dosimetria com fixação da pena no mínimo legal; d) A fixação do regime mais brando; e) A concessão do direito de recorrer em liberdade.*

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação (id.268475940).

A douta Procuradora de Justiça, Dra. ANGÉLICA MOTHÉ GLIOCHE GASPARRI, exarou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Item 008).

Saliente-se que o réu se encontra preso.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

In casu, o pedido foi julgado procedente, para condenar os apelantes pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal, em regime inicial fechado, e 160 (cento e sessenta dias-multa), no valor unitário mínimo legal.

Preliminarmente, o apelante argui a nulidade do ato de reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, ao argumento de que não teria sido observado o rito do artigo 226 do Código de Processo Penal.

No reconhecimento em sede policial, a vítima (ids. 38162135 e 38162136) e a testemunha (ids. 47236344 e 47236345) descreveram previamente as características do autor e, na sequência, identificaram o acusado por meio de mosaico composto por seis fotografias de indivíduos com traços físicos semelhantes aos por elas anteriormente indicados.

O mesmo procedimento foi observado em cada ato de reconhecimento, realizados em momentos diferentes e, em ambos os casos, o acusado foi corretamente identificado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

Cabe ressaltar que o acusado não foi preso em flagrante, tampouco estava custodiado ou à disposição da autoridade policial, circunstância que inviabilizava, naquele momento, a realização de reconhecimento presencial.

Nesse sentido, o emprego do reconhecimento por fotografia constituiu o meio viável disponível para identificação inicial da autoria. Foram observadas cautelas que evitassem o sugestionamento, como a descrição prévia e a disposição ao lado de outras cinco fotografias de pessoas com características similares.

Desse modo, não há vício no reconhecimento fotográfico, pois seguiu o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Desta maneira, é admitido pela jurisprudência dos tribunais superiores, se não vejamos:

*Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. **O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal**, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria. (RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022, grifos nossos)

Ademais, o reconhecimento foi ratificado em Juízo pela vítima Pablo, conforme registrado na assentada (id 149741115) e pela testemunha Gleisi (id.228703293). Os atos seguiram o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo feito por meio de videoconferência, colocando-se o acusado acompanhado de outras duas pessoas de características semelhantes lado a lado.

Embora a testemunha Sra. Gleisi tenha manifestado no reconhecimento em juízo não ter certeza, ela foi apta a fazer a identificação. Considerando o decurso do tempo, passados quase três anos após a ocorrência do fato, é natural que não haja certeza plena acerca de todos os detalhes do acusado. Essa circunstância recomenda prudência na valoração da prova, mas não conduz automaticamente à sua desconsideração.

Por isso, tenho que a preliminar não pode ser acolhida.

Quanto ao mérito, não cabe razão à defesa ao requerer a absolvição do acusado.

A autoria e materialidade encontram-se demonstradas por toda a prova coligida nos autos, notadamente pelo registro de ocorrência (ids. 38162129 e 38162132), pelos termos de declaração (ids. 38162130 e 47236341) e pelos autos de reconhecimento de pessoa (ids. 38162135 e 47236344), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devidamente transcrita na sentença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

A vítima, Pablo Moreira Espindola, declarou em juízo (id. 247772649):

“que eu fui fazer uma entrega do lfood, quando eu cheguei no viaduto pra entrar numa rua deserta, veio uma moto por trás, piscando farol, eu achei até que fosse amigo, fui devagar; que na hora que fui curvar, pra sair da principal e entrar na rua, na hora que eu olhei pra trás, o cara sacou a arma, falou: ‘para, para, para! Perdeu, perdeu’; que na hora eu fiquei nervoso, ao invés de parar, eu acelerei e fui parar na rua da minha mãe; que eles passaram direto e voltaram, na hora que voltou e eu olhei pra trás, já estava com a arma apontada, não consegui mais correr, fiquei com medo; que eu cheguei em frente à casa da minha mãe, pulei da moto, tirei a chave e deixei a moto cair em cima deles; que ele falou: ‘filho da puta’, começou a me xingar, ‘você vai morrer’, e na hora que minha mãe abriu a porta, ele estava com a arma apontada pra casa da minha mãe, no caso, quem estava com a arma era até o motorista, o piloto; que com a moto no chão, ele pegou: ‘Não, não, não! Leva a moto, leva a moto’, aí pegaram a minha moto e saíram empurrando, levaram empurrando pelo pedal; que eu corri atrás deles ainda, na hora do nervoso, saí correndo atrás e eles já abandonaram a moto; que a gente não conseguiu, no caso, localizar eles, mas a moto eu consegui recuperar; que o motorista era um magrinho moreno, todos os dois estavam de casaco, capacete e com a moto alta.; que até então, foi isso que aconteceu; que na hora que eu parei na minha mãe, eu vi assim, mais ou menos, o piloto, ele saiu da moto, o carona, não, já abaixou pra pegar a minha moto e, na hora, até tentou me segurar, só que eu consegui entrar pelo portão na casa da minha mãe; que o motorista era um magrinho moreno, tinha a barbinha, mas foi tão rápido que, na hora, nem fiquei olhando muito pra ele, eu queria pegar minha moto de volta; que na hora que ele abordou, era o da frente que estava com arma, o próprio motorista; que eles ficaram o tempo todo com o capacete, mas não era aquele fechadão, era aquele que dá para ver mais ou menos o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



rosto; que estava num churrasco numa cachoeira com um amigo e estava tendo esse negócio de furto direto, lá onde a gente morava, em Rio Bonito que um colega meu falou que é tal de sei lá quem de Silva Jardim, aí, nisso daí, a gente bateu uma coisa com outra; que na cachoeira que a gente estava, eles também estavam no dia; que assim, de conhecer, eu não conheci, mas eu já estive no mesmo ambiente que eles; que eu consegui identificar lá na hora quando eu conversei com o meu amigo, a pessoa perguntou como que era e tal, eu falei: 'era um magrinho, moreninho de cavanhaquezinho', aí ele falou: 'é esse mesmo'; que na hora mesmo, não tive como ver a fisionomia perfeita; que eu recuperei a moto; que na hora em que eles saíram empurrando, eu saí correndo atrás a pé, na rua da casa da minha mãe, o meu padrasto pegou a moto dele e foi atrás também; que eu consegui parar, abordar um rapaz que estava vindo da Jacuba, ele me botou na garupa da moto, fomos atrás, e eu fui gritando no meio da rua; que juntou carro, juntou moto, foi um monte de gente atrás; que eles não conseguiram sair do bairro que eles estavam, não ia dar pra eles irem longe, porque a moto estava sem chave, eles abandonaram a moto e foram os dois na deles; que eles andaram uns dois quilômetros com moto; que eu vi a arma de fogo; que foi a primeira vez que fui roubado, fiquei com susto, fiquei até com medo alguns dias de pegar entrega para lugares mais desertos, mas não tem pra onde correr, a gente trabalha com isso; que eu sei que um deles foi identificado e é o réu, se for o Bruno, é o motorista; que era por volta das nove da noite; que a rua que eu estava vindo era na Bela Vista, é uma rua bem movimentada, mas quando eu saí dessa rua, eu estava entrando pro lado da Jacuba, onde tem uma empresa chamada Frossard, a antiga Parmalat, ali já era mais deserto, foi nessa hora na curva que eles me abordaram; que eles estavam de capacete a todo momento; que na hora que eu parei a moto em pé, de casa da minha mãe, eu olhei e vi quem era; que nessa hora que eu joguei a moto e pulei da moto com a chave, eu fui abrir o portão da minha mãe, o carona segurou no meu casaco e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



perguntou: ‘cadê a chave?’, e o outro apontando a arma pra mim, foi o carona; que ele tentou me segurar, só que eu já tinha jogado a arma por cima do muro, consegui abrir o portão; que já tinham rodado na cidade roubando outras motos, quando o amigo soube que eu tinha sido assaltado, aí ele perguntou como era; que só que eu não tinha visto muito a fisionomia, só vi o moreninho, magrinho de bigodinho, aí ele falou: ‘rapaz, isso aí é de Silva Jardim’; que o amigo conheceu por causa da moto, que era uma moto alta, uma XRE.; que meu amigo já sabia que eles estavam roubando motos, eram pessoas que estavam circulando como pessoas que estavam roubando motos na região; que meu amigo estava no grupo de venda e troca de cilindros, aí ele me mostrou a pessoa; que o amigo meu estava num grupo de troca e venda lá de Silva Jardim, ele soube que eu fui assaltado, ele perguntou: ‘como é que era? qual moto estava?’; que eu falei: ‘é uma moto tal’, ele falou: ‘ah, rapaz, esse cara está roubando aqui em Rio Bonito’, aí, mostrou a foto da pessoa; que ele falou o do Bruno, isso foi no dia que eu fui assaltado, eu fui direto pra delegacia; que depois da ocorrência, não fui mais lá, só fui na delegacia uma vez; que na delegacia não apresentaram

A testemunha Deisimar dos Santos Moreira, mãe da vítima, estava no local e presenciou o ocorrido. Assim, declarou em juízo (id. 247772649):

“que eu sou mãe do Pablo; que eu presenciei esses fatos; que (inaudível) e o portão (inaudível); que eu só vi um rapaz armado (inaudível); que eles estavam seguindo meu filho de moto (inaudível); que os dois rapazes estavam numa moto só, em outra moto; que eu vi um com a arma (inaudível), nesse momento, ele estava na moto (inaudível), ele levou a moto do meu filho; que ele não chegou a agredir meu filho, ele falou que (inaudível) na moto e que o rapaz bateu o pé na moto pra derrubar meu filho, só que não chegou a agredi-lo; que meu filho não narrou que ele teria sido agredido de alguma forma, (inaudível), tem tempo e eu não lembro direito; que meu filho não ficou machucado; que no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

momento em que ele foi pegar a moto, eu cheguei a ver o rosto dele; que eu não sei se consigo me lembrar dele hoje, sei que é um rapaz magrinho, (inaudível), estava com um bigodinho, mas não tem mais nada que eu me recorde da fisionomia dele, porque (inaudível); que quem eu narrei era quem estava com a arma, e eu não lembro se ele estava dirigindo ou no carona, porque quando eu abri o portão, quando meu filho começou a gritar, eu já dei de cara com ele saindo da moto; que onde eu residia não era uma rua movimentada e estava à noite; que lá perto têm outras casas; que o local é de 'estrada de chão' e a iluminação não é boa; que eu não sei se eram oito horas da noite, mas era um horário da noite, já estava escuro; que eles estavam de capacete, um estava com o capacete um pouco levantado, porque estava gritando pra pegar a moto, e eu não lembro direito a roupa não, mas estava de calça jeans; que eu não lembro a cor da camiseta deles; que eu não lembro a cor do capacete deles; que eu não lembro qual era a cor da moto deles nem da arma".

No interrogatório, o acusado Bruno Silva de Oliveira negou os fatos narrados na denúncia (id. 247772649):

"que os fatos não são verdadeiros; que eu estava trabalhando no dia dos fatos, que pelo fato de isso ter acontecido, o parente desse menino que foi roubado, o tio dele, mandou mensagem pra minha mãe falando que não sabiam por que estavam botando minha foto na rede social, que sabia que não fui eu quem tinha roubado, que não sabia quem estava fazendo isso; que pelo fato de eu já ter errado nessa tese, já ter cometido meus erros, minhas falhas, não vou mentir, porque eu também não sou santo, cometi sim meus erros, portanto, tem até um erro aí em Rio Bonito, também já cometi um ato em Rio Bonito; que eu já tinha dado da última forma nisso aí, eu olhei para minha família, olhei para o meus filhos crescendo, dei a última forma, errar todo mundo erra, burrice é permanecer em um erro; que olhei para minha família, dei a última forma nisso daí; que fizeram esse roubo aí e botaram minha foto,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

eu não sei como é que foi isso aí, mas eu tenho uma visão de que isso foi um cenário montado, pelo fato de eu já ter errado, de ter roubado em Rio Bonito, aconteceu isso; que botaram minha foto, depois dessa moto desse menino, eu fiquei sabendo que ele até recuperou a moto; que dias depois, logo depois, foram os meninos presos também, que estavam roubando em Rio Bonito, mas meu nome continua nesse inquérito aí; que se fosse eu, eu ia assumir aqui que fui, mas esse fato não fui eu; que nisso aí eu já estava trabalhando, já tinha estava tranquilo, estou tranquilo com minha família; que se fosse eu, realmente eu iria assumir, fui eu que cometi isso aí, mas esse fato aí não fui eu que cometi isso aí; que eu trabalhava em Cabo Frio em obra, eu ia e voltava; que eu morava em Silva Jardim, eu ficava a semana toda em Silva Jardim e voltava no final de semana”.

É relevante esclarecer que, embora o acusado utilizasse capacete no momento do crime, foi possível a visualização de seu rosto, tendo a vítima e a testemunha afirmado que conseguiram vê-lo. Vejamos especificamente a parte dos depoimentos acerca disso:

Vítima Pablo: (...) que eles ficaram o tempo todo com o capacete, mas não era aquele fechadão, era aquele que dá para ver mais ou menos o rosto (...)

Testemunha Gleisi: (...) que no momento em que ele foi pegar a moto, eu cheguei a ver o rosto dele; (...) que eles estavam de capacete, um estava com o capacete um pouco levantado, porque estava gritando pra pegar a moto (...)

Ademais, a vítima afirmou não ser ter sido a primeira vez que viu o acusado, pois já esteve com o acusado em uma cachoeira. Vejamos:

(...) que na cachoeira que a gente estava, eles também estavam no dia; que assim, de conhecer, eu não conheci, mas eu já estive no mesmo ambiente que eles (...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

Ou seja, a vítima teve contato prévio com a fisionomia do réu, de modo que ela tinha memória de sua aparência antes mesmo do crime. Nesse passo, o reconhecimento do acusado pela vítima não se baseou exclusivamente na sua percepção durante o roubo, mas também em uma lembrança anterior, o que reforça a confiabilidade da identificação.

Como os reconhecimentos observaram a formalidade legal e os depoimentos se mostram consistentes, forma-se um conjunto probatório sólido e coerente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não restando dúvida quanto à autoria do roubo atribuída ao acusado Bruno.

A versão apresentada pelo réu em seu interrogatório de negar a autoria restou isolada no conjunto probatório, não encontra amparo em qualquer outro elemento dos autos.

Desse modo, compulsando as provas dos autos, notadamente o reconhecimento do acusado pela vítima e testemunha, bem como os depoimentos coerentes e harmônicos, entendo que deve ser mantida a condenação do acusado nas penas do artigo 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal.

Também não assiste razão à Defesa quando pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena prevista no § 2º-A, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

A prova oral obtida dos depoimentos da vítima e da testemunha confirmam emprego de arma de fogo como meio de exercício da grave ameaça para a subtração da motocicleta.

Apesar de não ter sido apreendida a arma, o atual posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade da apreensão da arma de fogo para reconhecimento da majorante, desde que outras provas possam, com idoneidade, confirmar seu emprego na prática delitiva. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SIMULACRO. ÔNUS DEFENSIVO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Ademais, a pretensão de decote da majorante sob a alegação de que se trata de simulacro dependeria da apreensão e perícia no artefato, prova que caberia à defesa produzir.

2. Ordem denegada.

(HC n. 1.066.526/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Dessa maneira, entendo que deve ser mantida a aplicação da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP.

Passo a analisar a dosimetria da pena.

Na primeira fase, o juízo sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal em 3/8, alcançando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, à razão unitária mínima legal, considerando dois vetores desfavoráveis, os maus antecedentes (id. 242335138) e as circunstâncias do crime. Esse último pelo seguinte fundamento:

“as circunstâncias são anormais ao tipo penal, pois o crime foi praticado mediante concurso de agentes, reduzindo a capacidade de reação da vítima, o que perfaz a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II, CP, conforme fundamentação desta sentença, sendo deslocada para a primeira fase da dosimetria em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.”

Em relação ao *quantum* de aumento por circunstância negativa considero desproporcional, pois equivale à exasperação acima de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa. Adotando a fração usual de 1/6 por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

cada vetor negativo, reduzo a pena-base para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

No que tange à segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas.

Por fim, em relação à terceira fase, mantenho a causa de aumento no patamar de 2/3 em razão do emprego de arma de fogo e fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, o Juízo aplicou a pena de 160 (cento e sessenta) dias-multa, como resultado da dosimetria iniciada pela pena-base de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Entendo que o caso em análise não admite a adoção de critério alternativo de dosimetria da pena de multa. Como é sabido, o critério pacificamente aceito pela jurisprudência para a dosimetria da pena de multa toma como base a pena mínima de 10 (dez) dias-multa, prevista no *caput* do artigo 49 do Código Penal.

Não há, na sentença, a exposição dos fundamentos da escolha do patamar inicial de 96 (noventa e seis) dias-multa. Assim, entendo que o magistrado sentenciante não se desincumbiu de seu dever de fundamentação, de modo que a dosimetria da pena de multa deve ser revista.

Com a aplicação do critério aceito pela jurisprudência e mais benéficos ao acusado, a pena de multa deve partir de 10 (dez) dias-multa. Na primeira fase, aumentada em 1/3 (um terço) em razão dos dois vetores negativos, redimensionada a 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima. Com o aumento de 2/3 na terceira fase, fixo a pena de multa definitiva em 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal unitário.

Mantenho o regime inicial de cumprimento de pena como o fechado, tendo em vista o *quantum* de pena e as circunstâncias judiciais negativas (artigo 33, §§ 2º, alínea “a”, e 3º, do Código Penal).

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, entendo que a custódia cautelar do apelante deve ser mantida, eis que somente houve



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



alteração do *quantum* de cumprimento de pena, mantendo-se hígidos os fundamentos que justificaram a prisão preventiva.

No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Ante o exposto, voto para **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para redimensionar as penas aplicadas para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21(vinte e um) dias-multa, no mínimo legal unitário.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

